



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100500-14.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO AFONSO FERNANDO DA SILVA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1100500-14.2024.8.26.0100

Apelante: Paulo Afonso Fernando da Silva

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 9868

Apelação Cível. Ação de revisão de contrato. Negativa de contratação de empréstimo. Determinada emenda da inicial para juntada de documentação que comprovasse a regularidade do pedido, com amparo no Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Não cumprimento. Sentença de extinção mantida. Recurso improvido.

PAULO AFONSO FERNANDO DA SILVA interpõe recurso de apelação contra a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Em sua defesa, o apelante sustenta que a presente ação foi devidamente instruída, sem qualquer indício de irregularidade. Pugna, pois, pela anulação da sentença e o regular processamento da

ação.

O apelado apresentou as contrarrazões recursais, nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil, oportunidade em que requereu a manutenção da sentença por suas próprias razões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso de fls. 44/56, pois presentes os requisitos legais.

Determinada a emenda da petição inicial nos seguintes termos (fls. 31):

Para permitir a análise de eventual alegação da parte adversa de se tratar de litigância predatória, DETERMINO a juntada em 15 dias (art. 321, CPC) de procuração datada e assinada específica para esta demanda com firma reconhecida por autenticidade, nos termos do Enunciado 5 do NUMOPEDE:

Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

A parte deixou de cumprir essa determinação, o que gerou a extinção do feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso I, do

Código de Processo Civil.

O d. Juízo *a quo*, para melhor aferição da regularidade processual e do interesse de agir, chamou o feito à ordem e decidiu (fls. 40/41):

Indefiro os pedidos de prazo e de reconsideração formulados, tendo em vista que já foi concedido prazo suficiente para o cumprimento da decisão e a decisão que determinou a juntada da procuração foi suficientemente motivada.

A presente ação deve ser extinta sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC.

A ação apresenta indícios de litigância predatória, nos termos do Enunciado 1º do Numopede (COMUNICADO CG Nº 424/2024, disponibilizado no dia 19 de junho de 2024, no Diário da Justiça Eletrônico, Caderno Administrativo São Paulo, Ano XVII - Edição 3990):

"Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude."

No presente caso, o autor ajuizou mais de 60 demandas com o pedido de revisão de contrato bancário, sendo que cerca de 35 demandas foram ajuizadas contra o ora réu e direcionadas a esse juízo em virtude de suspeita de repetição de ação. Demonstrada, portanto, a tentativa de segmentação abusiva da demanda.

Em que pese as alegações do apelante, não há como se acolher seu pedido recursal.

Isso porque, como bem colocado na r. sentença, a apelante deixou de cumprir as determinações do Juízo que visaram a coibição do ajuizamento de demandas abusivas, nos termos do Comunicado da Corregedoria de Justiça deste Tribunal - CGJ 2.432/2019, que recomenda maior cautela em

hipóteses similares a dos autos.

Ressalte-se que a decisão foi clara ao dispor que, não apresentados os documentos e informações, o feito seria extinto sem resolução do mérito.

Logo, como tais medidas servem como meio de se assegurar a devida prestação judicial, correta a extinção do feito como determinada pelo Juízo de origem, vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido, há os seguintes precedentes desse Tribunal:

Ação de revisão contratual e restituição de valores - extinção do feito sem apreciação do mérito - determinação de juntada de procuração com especificação do objeto da outorga de poderes - providência que encontra amparo no art. 654, §1º do Código Civil - suspeita de uso abusivo do Poder Judiciário - Comunicado CG 02/2017 - recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) - determinação amparada, ainda, no poder-dever do juiz de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça - art. 139,III do Código de Processo Civil - extinção do feito, sem resolução do mérito, acertadamente decretada - sentença mantida - recurso improvido (Apelação nº 1017360-29.2023.8.26.0032, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel Des Coutinho de Arruda, j. 22.07.2024).

Declaratória com pedidos de danos materiais e morais Negativa de contratação de empréstimo consignado Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração específica para a ação, comprovante atualizado de endereço, indicação de número telefônico e e-mail da autora, além do comparecimento pessoal da autora para declarar sua vontade inequívoca

sobre a propositura da ação, com amparo no Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal Descumprimento Indeferimento da inicial como consequência jurídica Inteligência do art. 321, § único c.c. art. 485, I, do CPC Precedentes Recurso negado. Fixação de multa com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, por considerar protelatórios os embargos declaratórios opostos pela autora da decisão determinando a emenda da inicial - Cabimento Embargos com patente intuito protelatório, violando os princípios da celeridade e lealdade processual (art. 1.026, § 2º, do CPC). Multa mantida. Recurso negado (Apelação nº 1006751-76.2023.8.26.0358, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel Des Francisco Giaquinto, j. 18.07.2024).

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência em sede recursal, considerando o baixo valor da causa, a complexidade do trabalho desenvolvido, o tempo dedicado ao processo e a importância do resultado alcançado para a parte vencedora, com base em juízo de equidade, razoável e proporcional a fixação do valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários sucumbenciais, devendo ser observada a gratuidade processual concedida.

Para fins de prequestionamento, anoto estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator